

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024/PROACAD

Dispõe sobre as normas internas de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

A Pró-Reitoria Acadêmica da Universidade de Passo Fundo (UPF), no uso de suas atribuições estatutárias, e considerando:

- a) a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022,
- b) a Resolução Consun Nº 13/2024,
- c) a legislação vigente acerca da normatização do processo de reconhecimento de diplomas do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação,

RESOLVE:

DAS CONDIÇÕES DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Artigo 1º A UPF poderá reconhecer diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, em conformidade com as normas estabelecidas nesta instrução normativa e na legislação vigente, a qualquer tempo, nas mesmas áreas de conhecimento em que tiver programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPES.

Artigo 2º Será utilizada, obrigatoriamente, a Plataforma Carolina Bori para submissão dos processos de reconhecimento de diplomas estrangeiros, acessível no endereço eletrônico <https://carolinabori.mec.gov.br>.

Artigo 3º Não será aceito processo de reconhecimento quando:

- I – a tese ou dissertação for concluída e/ou defendida por mais de uma pessoa;
- II – o diploma for de curso a distância;
- III – diploma de mestre ou doutor obtido sem defesa de dissertação, tese ou produção não verbal ou híbrida.

IV – o diploma expedido por instituição estrangeira, for obtido em curso ofertado em território brasileiro, diretamente pela instituição estrangeira ou mediante convênio desta com instituição brasileira;

V – o curso for designado como *Master of Business Administration* (MBA), especialização ou apresente designações similares, outorgados por instituições educacionais de qualquer país.

Artigo 4º Os programas de pós-graduação stricto sensu da UPF serão os responsáveis pela definição da capacidade anual de atendimento de processos de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado, de acordo com a informação na Plataforma Carolina Bori.

Parágrafo único – No caso de solicitações superiores à quantidade prevista, os pedidos serão submetidos à apreciação do Colegiado respectivo Programa.

DA DOCUMENTAÇÃO PARA TRÂMITES SIMPLIFICADO OU NORMAL

Artigo 5º A solicitação para reconhecimento do diploma deverá estar acompanhada dos documentos abaixo relacionados, organizados sob a responsabilidade do requerente, na seguinte ordem:

I – Cadastro na Plataforma Carolina Bori, contendo os dados pessoais, endereço completo e contatos de e-mail e telefone, assim como a submissão da cópia digital ou digitalizada dos documentos: Carteira de Identidade (CI), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Certidão de Nascimento e/ou Casamento.

II – Termo de aceitação de condições e compromissos (anexo I).

III – Cópia digital ou digitalizada do diploma de mestrado ou doutorado devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais.

IV – Cópia digital ou digitalizada da dissertação, tese ou similar com registro do processo avaliativo e aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a aprovação e conceitos outorgados;
- b) documento oficial da instituição de origem, contendo os nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador, acompanhado dos respectivos currículos resumidos e indicação de site contendo os currículos completos;

c) cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – se for programa ou curso de pós-graduação que não tenha previsão de disciplinas ou outras atividades a serem cursadas pelo candidato ao título, além das atividades de pesquisa, deverá fornecer a declaração ou a documentação da instituição de origem, explicando os requisitos e critérios de carga horária, frequência e avaliação necessários à obtenção do título.

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiverem sido realizadas por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º A Comissão Avaliadora designada pela Universidade pode, se julgar necessário, solicitar a tradução da documentação acima referenciada.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos III e IV devem ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 3º Serão exceção para o visto da autoridade consular brasileira os documentos expedidos nos países da França e da Argentina, que possuem acordo com o Brasil.

Artigo 6º O requerente fica ciente de que a ausência de documentação poderá prejudicar ou impedir o andamento do processo de reconhecimento do diploma e de que responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Artigo 7º O processo de reconhecimento da tramitação simplificada deverá ser admitido a qualquer data, respeitando a capacidade de atendimento, e concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da solicitação na Plataforma Carolina Bori.

Artigo 8º Serão recebidos para tramitação simplificada os seguintes casos:

I – Diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada na Plataforma Carolina Bori.

II – Diplomas obtidos no exterior em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira.

III – Diplomas obtidos no exterior em programa com acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu do sistema nacional de pós-graduação, avaliado e recomendado pela Capes.

Artigo 9º Caberá à UPF conferir e constatar a tramitação simplificada e toda a documentação exigida no Artigo 5º, desta Instrução Normativa, encerrar o processo de reconhecimento ou não no prazo previsto no Artigo 7º, contados do recebimento pela UPF na Plataforma Carolina Bori.

Artigo 10º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à análise da documentação comprobatória e da avaliação de mérito aprofundada. A avaliação deverá ser realizada pela comissão avaliadora especial do programa indicado pelo requerente.

DA TRAMITAÇÃO NORMAL

Artigo 11 - Receberá tramitação normal o processo cujo diploma apresentado para reconhecimento seja oriundo de curso ou programa estrangeiro que não se aplica os requisitos da tramitação simplificada.

Artigo 12 - O processo de reconhecimento da tramitação normal deverá ser admitido a qualquer data, respeitando a capacidade de atendimento, e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento da solicitação na Plataforma Carolina Bori.

Artigo 13 - A análise dos processos será realizada em duas etapas, sendo a primeira a pré-análise documental, sob responsabilidade da Secretaria Geral dos Cursos, em conjunto com a Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação, e a segunda a análise de mérito, sob responsabilidade dos programas de pós-graduação, quando for o caso.

Artigo 14 - Caberá à UPF, obrigatoriamente:

I - conferir toda a documentação exigida no Artigo 5º, desta Instrução Normativa;

II - submeter a solicitação à análise e julgamento de mérito pela comissão avaliadora própria do programa indicado pelo requerente;

III - encerrar o processo de reconhecimento ou não no prazo previsto no Artigo 12.

§ 1º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar, férias coletivas e

feriados, legalmente justificado ou por qualquer condição impeditiva a que a instituição reconhecedora não tenha dado causa.

§ 2º O prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere consiste na tramitação ordinária do processo. Eventuais pedidos de reconsideração ou recursos à Pró-Reitoria Acadêmica, assim como a solicitação de complementação ou novos documentos por parte da comissão avaliadora própria, poderão implicar na ampliação de prazo mencionado no Artigo 12.

DO TRÂMITE DO PROCESSO

Artigo 15 - A Pró-Reitoria Acadêmica receberá o pedido na Plataforma Carolina Bori e realizará os seguintes procedimentos relativos à pré-análise documental:

I – Encaminhar ao requerente o boleto para o pagamento da taxa inicial para a realização da pré-análise documental, de acordo com o valor da taxa constante na Plataforma Carolina Bori.

II – Conferir a submissão da totalidade e a pertinência dos documentos relacionados no Artigo 5º desta Instrução Normativa, após a homologação do comprovante de pagamento da taxa para pré-análise.

III – Comunicar ao requerente a necessidade de complementação documental, se for o caso, e requerer as traduções, caso julgar necessário, em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da solicitação na Plataforma Carolina Bori ou contados da homologação do pagamento da taxa para pré-análise.

IV – Comunicar ao requerente, no prazo limite de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da solicitação na Plataforma Carolina Bori, quando não houver a solicitação de complementação ou tradução documental, quanto ao resultado da pré-análise documental, pelo deferimento ou indeferimento para processo de reconhecimento do diploma.

V – No caso de complementação ou tradução documental, o requerente terá o prazo limite para submissão desses, na Plataforma Carolina Bori, até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação pela referida plataforma.

VI – Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido, o requerente poderá solicitar, por meio da Plataforma Carolina Bori, a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias. A não suspensão da solicitação na plataforma pelo motivo do não atendimento do prazo acarretará no cancelamento da referida solicitação.

Artigo 16 - Constatada a adequação documental e parecer favorável na etapa da pré-análise, o requerente deverá efetuar o pagamento da taxa de abertura do processo de reconhecimento de diploma para análise acadêmica de mérito de acordo com o valor constante na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º O requerente deverá submeter o comprovante de pagamento na Plataforma Carolina Bori, para homologação e abertura do processo de reconhecimento do diploma pela instituição reconhecedora.

§ 2º Uma vez aberto o processo de reconhecimento do diploma na Plataforma Carolina Bori, não haverá a devolução do pagamento das taxas, caso o requerente venha a cancelar a tramitação do processo ou se a comissão especial própria indeferir o reconhecimento do diploma.

Artigo 17 - Após a homologação do pagamento da taxa de abertura do processo de reconhecimento de diploma, a Pró-Reitoria Acadêmica deverá solicitar ao(à) coordenador(a) do programa de pós-graduação, que irá conduzir o processo de reconhecimento, a indicação e a composição de Comissão Avaliadora, em até 15 (quinze) dias.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o programa poderá, a seu critério, compor comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 2º A Comissão Avaliadora tem até 60 (sessenta) dias para finalizar a análise de mérito e emitir parecer argumentativo e conclusivo do deferimento ou indeferimento.

Artigo 18 - É facultado à Comissão Avaliadora solicitar para que o requerente apresente novos documentos ou novas informações e procedimentos complementares, como, também, solicitar tradução juramentada de documentos que constem no processo, quando julgar necessário.

§ 1º O prazo para que o requerente atenda ao caput deste artigo será de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao não atendimento ao estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Avaliadora se manifestará, no seu parecer argumentativo e conclusivo, pelo indeferimento do processo de reconhecimento.

Artigo 19 - O processo de reconhecimento de diploma é fundamentado em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo requerente e, quando for

o caso, no desempenho global da instituição origem, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos dois sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Artigo 20 - O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, no âmbito da organização institucional da pesquisa acadêmica nos programas de pós-graduação stricto sensu, na forma de frequência e avaliação do candidato para integralização do curso, no processo de orientação e na defesa dissertação ou tese.

§ 1º A Comissão Avaliadora deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente consonante com programa stricto sensu ofertado pela UPF, desde que em acordo com a RESOLUÇÃO CES No 1, DE 25 DE JULHO DE 2022.

§ 2º O parecer argumentativo e conclusivo emitido pela Comissão Avaliadora deve seguir o modelo indicado nos itens abaixo e deve ser inserido pelo presidente da comissão avaliadora como documento anexo ao processo na Plataforma Carolina Bori.

I - Identificação do requerente (nome completo);

II - Nome da instituição de origem do diploma;

III - Cidade e país de localização da instituição de origem do diploma;

IV - Nome do curso concluído;

V - Titulação conferida no diploma;

VI - Data de início e término do curso;

VII - Programa de pós-graduação da UPF que apresenta semelhança com o concluído pelo requerente;

VIII - Conformidade entre o curso concluído pelo requerente com as exigências mínimas de formação estabelecidas nos documentos de área da CAPES em vigor;

IX - Parecer da análise fundamentado e conclusivo;

X - Local, data e nome completo dos membros da Comissão Avaliadora com as respectivas assinaturas.

§ 3º O currículo do curso cujo diploma está em processo de reconhecimento deve ser avaliado de acordo com os documentos de área da CAPES, conforme o inciso VIII do parágrafo 2º, deste Artigo 20, e não em relação ao grau de similaridade que apresenta com o programa que está realizando o reconhecimento do diploma, assim possibilita contemplar cursos que tenham uma estrutura curricular diferente do curso reconhecedor e, inclusive, diplomas emitidos por programas que não exigem, para sua conclusão, a frequência a disciplinas obrigatórias, conforme o inciso V do Artigo 5º desta Instrução Normativa e a RESOLUÇÃO CES No 1, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Artigo 21 - O presidente da Comissão Avaliadora deverá registrar o parecer argumentativo e conclusivo, deferindo ou indeferindo o reconhecimento do diploma, assim como anexar o documento assinado, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 20, na Plataforma Carolina Bori e enviar à Pró-Reitoria Acadêmica para tramitação do processo.

Artigo 22 - A Pró-Reitoria Acadêmica designará um relator para parecer e tramitação na Câmara de Graduação e Pós-Graduação da UPF.

§ 1º No caso de o parecer ser pelo deferimento do reconhecimento do diploma, a Câmara de Graduação e Pós-Graduação encaminhará o processo ao Setor de Certificação e Diplomação da UPF para em até 60 dias expedir o documento de apostila.

DOS RECURSOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Artigo 23 - Das decisões da Comissão Avaliadora e da Câmara de Graduação e Pós-Graduação pelo indeferimento para o reconhecimento do diploma caberá pedido de recurso pelo requerente, de acordo com as normativas vigentes, sendo a submissão da reconsideração pela Plataforma Carolina Bori.

§ 1º Na interposição do recurso pelo candidato, deve constar a apresentação dos motivos para a solicitação.

§ 2º Não será permitida a apresentação de novos documentos na interposição de recurso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 - Informações complementares e esclarecimentos sobre inscrição e tramitação serão prestados pela Pró-Reitoria Acadêmica, através do seguinte endereço eletrônico reconhecimento@upf.br.

Passo Fundo, 12 de julho de 2024.

EDISON ALENCAR

CASAGRANDA:74408321087

Assinado de forma digital por EDISON
ALENCAR CASAGRANDA:74408321087
Dados: 2024.07.12 15:29:44 -03'00'

Prof. Dr. Edison Alencar Casagrande

Pró-Reitor Acadêmico

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2024/PROACAD

Termo de Aceitação de Condições e Compromissos

Eu, _____, declaro que aceito as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa Nº ____/2024/PROACAD, da Universidade de Passo Fundo, que determina as normas para o reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, firmo ainda a autenticidade dos documentos apresentados e declaro que não há outra solicitação de reconhecimento do mesmo diploma em análise nesta e em qualquer outra instituição de ensino superior nacional/internacional.

_____, ____/____/____.
Cidade e data.

Assinatura